**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 873/ 2023**

**RELATÓRIO:**

**Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL).**

 Nos termos do Projeto de Lei sob exame, estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), entende-se como pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da linguagem toda pessoa com dificuldade idiopática, sem condições biomédicas, que justifiquem o quadro em adquirir, desenvolver e usar funcionalmente a linguagem oral, impactando no processamento, compreensão e expressão de sua própria língua, podendo estar associado a outras condições de neurodesenvolvimento que não tem relação causal com o quadro, mas impactam no desempenho e na interação social do indivíduo com seus pares e comunidade social, sendo este quadro permanente e não transitório.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei que, O Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem consiste em uma dificuldade persistente em adquirir e desenvolver a sua própria língua, ocasionando impactos na vida diária no âmbito psicossocial, emocional e acadêmico, sem justificativa biomédica para o quadro (BISHOP et al, 2017). Acomete de 7-9% da população infantil (NORBURY et al, 2016, WU et al. 2023), representando alta prevalência, principalmente se comparado a demais transtornos amplamente divulgados como TEA e TDAH.

Entretanto, há desconhecimento público e profissional acerca do TDL e a amplitude de consequências para a vida de crianças e adolescentes (KIM et al 2022, THORDARDOTHIR et al, 2021), o que torna mais difícil o avanço de pesquisas e políticas públicas que permitam maior acesso aos serviços destinados a esse público. Atualmente a estimativa é que nem 20% das crianças com TDL são atendidas em serviços especializados (MCGREGOR, 2020), isso se for considerado o panorama da literatura internacional que traz esses dados. Provável que o acesso em âmbito nacional se dê de forma ainda mais reduzida.

As dificuldades pertinentes ao TDL estão podem estar concentradas em domínio expressivo e/ou receptivo da linguagem nos subsistemas de pragmática (dificuldade em se envolver em conversas, habilidade narrativa e discurso), léxico- semântico (vocabulário pobre, dificuldade em encontrar palavras e impactos nos sistemas conceituais), morfossintaxe (dificuldades na organização e estruturação de frases, uso de flexões adequadas, compreensão de enunciados e ordens), fonologia (representação dos sons da fala), memória e aprendizagem verbal.

As manifestações são extremamente heterogêneas, impactando funcionalmente no dia a dia desses sujeitos, justificando necessária intervenção direcionada aos prejuízos identificados (LANCASTER et al, 2018). Isso significa que as dificuldades não são transitórias e de forma nenhuma haverá recuperação sem intervenção direcionada com equipe composta por fonoaudiólogos especialistas em linguagem e demais profissionais de áreas afins que contribuíram para impactos acadêmicos, emocionais e coexistências comuns ao TDL (psicólogos, psicopedagogos, terapeutas educacionais, educadores físicos, musicoterapeutas). Crianças e adolescentes TDL tem maior risco de fracasso escolar, já que os desafios linguísticos enfrentados nesse ambiente são diários.

A linguagem conduz o desenvolvimento do ser e impactos podem ser observado em aspectos fora do domínio da linguagem, persistindo em fases mais avançadas do desenvolvimento. Estudos mostram que há impactos importantes impactos emocionais e psicossociais relacionados ao TDL que pode perdurar até a vida adulta (CONTI-RAMSDEN et al, 2018), indicando ser uma urgência em saúde pública. Há relação positiva entre TDL e risco maior para depressão, ansiedade e inclusive manifestações psiquiátricas mais severas como esquizofrenia (MOURIDSEN, 2008).

Pesquisas ainda mostram relação entre TDL e infrações criminais (WINSTANLEY et al, 2019). Foram encontrados valores elevados de prevalência para TDL e dificuldades socioemocionais em sistemas penitenciários da Europa. Estas dificuldades têm a possibilidade de comprometer ainda mais a capacidade do jovem de se envolver em estratégias de reabilitação. Os jovens infratores com TDL têm duas vezes mais probabilidade de reincidir do que os seus pares infratores não afetados. TDL é um poderoso preditor de reincidência, acima e além de outros fatores de risco conhecidos (WINSTANLEY et al, 2020).

Vê-se que o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem é um quadro que impacta no neurodesenvolvimento do indivíduo e ainda, pode trazer consequências para o convívio social. O desconhecimento acerca e a ausência de políticas públicas infere desfechos desfavoráveis.

Portanto, há urgência no estabelecimento de garantias de igualdade e acesso para esse público e ainda, campanhas que levem conhecimento ao público em geral e profissionais que atuam na puericultura e educação. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 603/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2023.

 **Presidente:** ­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Neto Evangelista

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Doutor Yglésio  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Fernando Braide **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Florêncio Neto **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**